



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0007672-09.2012.5.04.0000 DC

Fl. 1

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR

Órgão Julgador: Seção de Dissídios Coletivos

- Suscitante:** SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS - Adv. Camila Schwambach Azevedo, Adv. Renato Kliemann Paese
- Suscitado:** FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. José Pedro Pedrassani
- Suscitado:** SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE - Adv. José Pedro Pedrassani
- Suscitado:** SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANO MÉDIO E ALTO URUGUAI - Adv. José Pedro Pedrassani
- Suscitado:** SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA - Adv. José Pedro Pedrassani
- Suscitado:** SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA - Adv. José Pedro Pedrassani
- OUTRO(S)**

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data no Tribunal Regional do Trabalho da 04a. Região, sob a Presidência da Exma. Desembargadora ANA LUIZA HEINECK KRUSE, presentes os Exmos. Desembargadores JURACI GALVÃO JÚNIOR, TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA, FLÁVIA LORENA PACHECO, EMÍLIO PAPALÉO ZIN, DENISE PACHECO, FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO e MARIA MADALENA TELESCA e os Exmos. Juízes Convocados JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA e MARCOS FAGUNDES SALOMÃO e o(a) Exmo(a). Procurador (a) do Trabalho, BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO, sendo relator o Exmo. Desembargador JURACI GALVÃO JÚNIOR e revisor o



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0007672-09.2012.5.04.0000 DC

Fl. 2

Exmo. Juiz Convocado JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA, decidiu a Seção de Dissídios Coletivos,

preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO. Preliminarmente, ainda, por unanimidade, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS. Preliminarmente, ainda, por unanimidade, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito por CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE REIVINDICAÇÃO DA CATEGORIA NO QUE RESPEITA AOS ITENS: *PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DO AJUSTE COLETIVO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE*. Preliminarmente, ainda, por unanimidade, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito de CONSIDERAÇÃO DOS PRECEDENTES NORMATIVOS COMO FONTE JURÍDICA. Preliminarmente, ainda, por unanimidade, rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito de DENUNCIAÇÃO À LIDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Por unanimidade, determinar que o presente processo abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, que exerçam suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, em empresas integrantes da categoria econômica representada pelas entidades sindicais suscitadas, nos âmbitos territoriais de abrangência recíproca. Por unanimidade, fixar a vigência da presente decisão a contar de 1º de agosto de 2012.

No mérito, **por unanimidade de votos, apreciando o item 1 - GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS**



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0007672-09.2012.5.04.0000 DC

Fl. 3

PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2011, indeferir a pretensão.

Por unanimidade de votos, apreciando o item 2 - REAJUSTE SALARIAL, deferir a pretensão do sindicato suscitante na forma do entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, bem como na esteira do preconizado pelo Ministério Público do Trabalho e concedo à categoria o reajuste de 5,40% a incidir sobre o salários vigentes em 1º de agosto de 2011, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

Por unanimidade de votos, apreciando o item 3 - AUMENTO REAL, indeferir a pretensão.

Por unanimidade de votos, apreciando o item 4 - PISO SALARIAL, indeferir a pretensão.

Por unanimidade de votos, deferir nos termos da revisanda: 6 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 14 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; CL. 14.1, 17 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; CAPUT, 19 - CRECHE, 22 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO, CÔNJUGE E ASCENDENTES, 23 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0007672-09.2012.5.04.0000 DC

Fl. 4

APOSENTADORIA, 27 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; 27, CAPUT, 27 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; ITEM 27.2, 28 - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - INFORMAÇÃO; 28, CAPUT, 28 - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - INFORMAÇÃO; 28.1, 28 - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - INFORMAÇÃO; 28.2, 29 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Por unanimidade de votos, apreciando o item 5 - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DO AJUSTE COLETIVO, deferir a pretensão nos termos do Entendimento nº 06 da SDC: “Determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas.”

Por unanimidade de votos, deferir nos termos dos precedentes deste TRT: 16 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA.

Por maioria de votos, apreciando o item 21 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA, vencido o Exmo. Desembargador-Relator

Por unanimidade de votos, indeferir os pedidos: 7 - TRABALHO NOTURNO; CAPUT E SUBITENS, 8 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 11 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, 12 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 13 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, 14 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; CAPUT, 14 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA; CL. 14.2, 15 -



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0007672-09.2012.5.04.0000 DC

FI. 5

JORNADA DE TRABALHO, 17 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; CL. 17.1, 18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR, 20 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS, 24 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APÓS RETORNO FÉRIAS, 25 - AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE, 26 - VEDAÇÃO À REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, 27 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; CL. 27.1, 27 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO; 27.3.

Por maioria de votos, apreciando o item 30 - DESCONTO ASSISTENCIAL, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin, deferir a pretensão considerada na sua integralidade - caput e 30.1, em parte, nos termos do entendimento nº 04 desta SDC, ficando a cláusula assim redigida: “Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
0007672-09.2012.5.04.0000 DC

Fl. 6

assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.”

Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos suscitados. Acórdão pelo Relator.

Sustentação oral: Dra. Camila Schwambach Azevedo (OAB 76110)-p/suscitante.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2014 (segunda-feira).

Claudia Regina Schroder,
Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC

001